

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007247-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Gisele Cristina Val Bueno Gentil

Requerido: Station Model's Ltda

Justiça Gratuita

GISELE CRISTINA VAL BUENO GENTIL ajuizou ação contra STATION MODEL'S LTDA, alegando, em resumo, que contratou a ré para prestação de serviços consistente na confecção de um material fotográfico da filha, em 2 de julho de 2014, mas não recebeu, apesar de pagas as duas primeiras parcelas do preço, e ainda sofreu o protesto dos demais cheques emitidos em garantia do pagamento, razão pela qual almeja a rescisão do contrato, a restituição do valor já pago e indenização pelo dano moral decorrente.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que a autora deu causa ao protesto dos cheques, ao emitir contraordem, e deixou de retirar o produto, embora tivesse sido confeccionado a tempo. Negou a ocorrência de dano moral.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato de prestação de serviços previa a retirada do produto no prazo de quarenta dias úteis. Foi firmado em 2 de julho de 2014 (fls. 17).



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em 3 de setembro de 2014 a autora emitiu contraordem, sustando o pagamento dos demais cheques (fls. 19), que constituíam garantia de pagamento do preço do serviço, certo que dois deles já tinham sido compensados.

Em 23 de setembro notificou a contratada, rescindindo o contrato, à vista do descumprimento da obrigação de entregar o material fotográfico (fls. 20/22).

A ré não respondeu a notificação e, ao invés disso, levou a protesto três dos cheques (fls. 24/26).

A omissão da ré, àquele tempo, e a falta de apresentação agora, de qualquer indicativo de ter concluído o serviço, leva a crer que não houve descuido da autora na retirada do produto, mas negligência dela própria, ré. Não há notícia de uma única ligação telefônica, convidando a autora para examinar as amostrar e, menos ainda, para retirar o produto (fls. 49). Não há qualquer notícia de tentativa de entrega. O que se tem nos autos é a cômoda posição assumida, de dizer que cumpriu a obrigação e que a autora omitiu-se na retirada. E nenhum comentário mereceria a alegação de descumprimento da simetria de forma no desfazimento do contrato, pois a autora fez o que deveria fazer — aliás fez em excesso, uma notificação à contratada, cautela que poucos fariam se o fato em si não fosse verdadeiro.

Sem a prestação do serviço, a ré não tinha direito ao recebimento do preço total. Portanto, agiu mal ao protestar os demais cheques, inclusive sabendo da oposição da emitente. De rigor cancelar os protestos.

O dano moral decorrente é presumido, "in re ipsa".

É assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho os pedidos deduzidos por GISELE CRISTINA VAL BUENO GENTIL contra STATION MODEL'S LTDA. ME..

Decreto a rescisão do contrato de prestação de serviço e também o cancelamento dos protestos lavrados contra autora, mediante mandados judiciais, e das anotações em órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, condeno a ré a devolver os valores já pagos, R\$ 480,00, com correção monetária desde a data de cada pagamento, e a indenizar o dano moral decorrente, mediante o valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data. Incidem também juros moratórios contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor pecuniário da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA